



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.753 - SP
(2012/0147386-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Independentemente da motivação que levou o relator à época a indeferir liminarmente os embargos, a divergência jurisprudencial entre os julgados não está configurada. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.753 - SP
(2012/0147386-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da Segunda Turma, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (Resp n. 1.090.898/SP). Tal orientação é aplicável também às hipóteses de recusa à primeira nomeação. Precedentes.

Agravo regimental improvido (fl. 210).

A embargante alega que esse entendimento é divergente do manifestado pela Primeira Seção ao julgar o ERESp 399.557/PR, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DE NOMEAÇÃO - ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida.

Precedentes: REsp n. 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA n. 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp n. 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.

Embargos de divergência rejeitados (EResp n.º 399.557/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJU de 03/11/2003).

Alega a embargante, em síntese, que o precatório judicial é apto a garantir a execução fiscal ainda que a fazenda pública o recuse.

Relatados, decido.

Esta Corte tem orientação firmada no sentido de que os precatórios judiciais são penhoráveis. O são, todavia, como crédito e não como dinheiro, podendo, por essa razão, ter a sua nomeação - inicial ou em substituição de outro bem - recusada pela fazenda exequente quando a indicação subverter injustificadamente a ordem prevista no art. 11 da LEF ou estiver presente qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC. É ver:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp n.º 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe de 31/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

(...omissis...)

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp 935.593/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp 893.519/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007; REsp 801.871/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.033.511/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe de 23/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp 935.593/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp 893.519/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007; REsp 801.871/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 983.227/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe de 12/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, 'o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora'.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp n.º 870.428/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJU de 13/08/2007).

Posto isso, com esteio no art. 266, § 3.º do RISTJ e na Súmula 168/STJ, INDEFIRO os embargos de divergência." (e-STJ fl. 271/274).

A teor do recurso, *in verbis*:

"Inicialmente cumpre uma breve digressão acerca do entendimento consolidado no RESP 1.090.898/SP (...). Vale notar que o ilustre Ministro Castro Meira, ao julgar a questão na seara dos Recursos Repetitivos, decidiu que, não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no artigo 656 do CPC ou nos artigos 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Como se vem de ver, o referido posicionamento foi criado com base no pedido do executado em substituir os bens já penhorados nos autos da execução fiscal, sendo que a questão posta se distancia em muito da espontânea nomeação de bens, na qual o executado sem se opor à marcha do processo executivo, vem a assegurar o juízo com vistas a discutir a questão, rendendo homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sem se ver privado indevidamente de seus bens, em face do devido processo legal, inclusive visando a possibilidade de propositura de embargos à execução.

Neste ponto tem inteira cabida se destacar que a garantia do juízo é prerrogativa do Executado, conforme vem insculpido no artigo 8º da LEF, que se frise sequer foi sopesado ou aventado no julgamento do RESP 1.090.898/SP, sendo certo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário no exercício de atividade atípica legiferante, não pode violar a literalidade da lei.

(...)

Por todos estes motivos, o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência não se justifica" (e-STJ fl. 293).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.753 - SP
(2012/0147386-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Independentemente da motivação adotada na decisão agravada, o recurso não merece provimento.

O acórdão embargado decidiu a questão à base da seguinte fundamentação:

"Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Tribunal estadual manteve o indeferimento do pedido de nomeação à penhora de créditos representados por precatório, sob a seguinte motivação:

'Não há, nos autos do agravo, indicação precisa dos valores dos créditos cedidos, apesar de apresentadas as correspondentes cessões e pedidos de habilitações da cessionária nos requisitórios expedidos' (fl. 92).

Quando do julgamento dos aclaratórios, asseverou:

'No mais, embora tenham sido apresentados os instrumentos de cessão às fls. 57/56 e 70/72 e as planilhas de fls. 57 e 73, tais documentos não foram considerados suficientes para embasar o pedido, conforme devidamente fundamentado.

Os cálculos são unilaterais e não há demonstração, por documento oficial, do montante devido a cada cedente, já que as certidões de fls. 63 e 78 só fazem menção aos valores globais dos precatórios; por isso, houve a conclusão pelo não cumprimento dos requisitos do ar. 668 do CPC, o que afasta o erro material alegado' (fl. 109).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, pela penhorabilidade dos precatórios ofertados, demandaria o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Registro, ademais, que a jurisprudência do STJ perfilha o entendimento de que o precatório não se equipara a dinheiro ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fiança bancária, mas a direito de crédito. Assim, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (AgRg no AREsp 109.619/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.3.2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (Resp n. 1.090.898/SP). Tal orientação é aplicável também às hipóteses de recusa à primeira nomeação. Precedentes.

- A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.230.468/PR, de minha relatoria, DJe de 10.2.2012).

Cumprе registrar que, no presente caso, os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora e recusados pela Fazenda do Estado de São Paulo. Aplica-se, nesta Corte, às situações de recusa à primeira nomeação à penhora o seguinte entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEAÇÃO DE 2ª Turma: 24.4.2012 PRECATÓRIO À PENHORA, DESCONSIDERANDO-SE A ORDEM LEGAL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei Nº 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, que não se confunde com dinheiro.

3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza.

4. 'In casu', os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora, tendo sido recusados pela Fazenda do Estado do Paraná, recusa que foi fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem, e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo.

5. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656).

6. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, esta Corte Superior assentou que 'o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' e destacou que 'não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'.

7. Deveras, esta mesma orientação aplica-se também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.140.218/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp nº 1.142.217/RS, Min. Castro Meira, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp nº 1.179.310/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/04/2010; AgRg no REsp nº 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2010)

8. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.173.225/PR, Ministro Luiz Fux, DJe de 3.8.2010, grifo nosso).

Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte." (e-STJ fl. 211/216).

Como se vê, a tese jurídica objeto da divergência alegada não constitui a base do acórdão embargado, mas mero reforço de fundamentação.

Portanto, não configurada a alegada divergência jurisprudencial entre os julgados.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0147386-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.236.753 / SP**

Números Origem: 1272009 201100265585 390536722009 5640120090047902 9406835900
994093905362 99409390536250000

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.